

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/03/2023

Item 67

Processo: TC-007232.989.20-2

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Rômulo Luis de Lima.

Advogado(s): Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB/SP nº 391.900), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Falhas no Planejamento. Alterações Orçamentárias. Inconsistências na escrituração contábil. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização foi realizada pela UR-10 – Unidade Regional de Araras.

Os resultados das fiscalizações quadrimestrais foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório final foi inserido no evento 68 e foram apontadas ocorrências, destacando-se:

- Falhas no **Planejamento**;
- **Alterações orçamentárias**: 17,93% da despesa inicial;
- Inconsistências na **escrituração contábil** das dívidas judiciais;

- **Cargos Comissionados** não possuem atribuições com características de direção, chefia ou assessoramento, e escolaridade de nível médio como requisito;
- Auxílio-alimentação para inativos e controle ineficiente de horas extras;
- Renúncia de receitas e ineficiência na cobrança da dívida ativa;
- **IEG-M**: índice C+.

II - Notificado, o senhor Rômulo Luís de Lima, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa e documentos, que foram inseridos no evento 102.

III - A **Assessoria Técnica**, nos aspectos econômico-financeiros, registrou que a Municipalidade apresenta situação de equilíbrio, acatou as justificativas acerca da dívida de longo prazo, mas ressaltou a necessidade de melhorar o mecanismo de cobrança da dívida ativa, não encontrou obstáculos para aprovação. A **Unidade Jurídica** analisou os esclarecimentos acerca do quadro de pessoal e entendeu pertinentes os esclarecimentos acerca das horas extras, bem como do auxílio-alimentação para inativos, e propôs recomendação para que a Origem adeque seu quadro de pessoal. No mesmo sentido, pela aprovação das contas, a **Chefia** enfatizou a necessidade de medidas eficazes para elevar os Índices de Eficiência na Gestão Municipal (evento 119).

IV - O **Ministério Público de Contas** opinou pela **emissão de parecer desfavorável às contas**, em razão da baixa efetividade da gestão municipal, falta de apresentação de informações necessárias ao trabalho da fiscalização e de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 123.

Síntese do apurado pela fiscalização:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (09/09/2022)	56.848	2021 (estimado)
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (09/09/2022)	R\$ 262.370.630,64	2021
RCL	Sistema Audesp (09/09/2022)	R\$ 208.921.988,69	2021

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,58%
FUNDEB	Ref. 90%-100%	93,64% ¹
Magistério	Ref. 70%	70,81%
Despesa de Pessoal	Limite 54%	42,58%
Saúde	Ref. 15%	20,54%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 7,84%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		8,70%
Encargos Sociais		Regular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2021, podem ser aprovadas, diante da análise dos pontos essenciais da gestão, sendo as falhas passíveis de relevação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Precatórios, Encargos e Saúde, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo.

Ainda que a aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB** tenha atingido apenas 93,64%, a Emenda Constitucional nº 119/2022 permite a compensação no exercício de 2023, nos termos da Nota Técnica SDG nº 177.

¹ Emenda Constitucional nº 119/2022 permite a compensação no exercício de 2023 da parcela residual.

Da mesma forma foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB**, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício².

A Municipalidade obteve superávit orçamentário de 7,84%, com reflexo nos resultados abaixo demonstrados:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 25.571.678,32	R\$ 5.239.214,13	388,08%
Econômico	R\$ 29.167.764,88	R\$ 3.082.081,05	846,37%
Patrimonial	R\$ 339.167.833,00	R\$ 314.023.309,60	8,01%

Contudo, ressalto a abertura e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 17,93% da despesa inicialmente fixada, acima da inflação³, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

E a queda no percentual de investimentos, em comparação com os exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	7,84%	8,70%
2020	Deficit de	-0,11%	12,82%
2019	Superavit de	0,11%	5,87%
2018	Superavit de	0,16%	5,97%

² Art.212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

³ IPCA de 10,06%.

Saliento que a nota “C+” (em fase de adequação) do **IEG-M**⁴ persiste, desde no mínimo 2019, cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas.

Quanto à **Educação**, houve evolução no **I-Educ** de “C+” (em fase de adequação) para “B” (efetivo), mas a fiscalização elencou ocorrências na **Fiscalização Ordenada**⁵ realizada em novembro de 2021, que persistiam em abril de 2022, sendo determinada a abertura de autos específicos para tratar da matéria⁶.

Os demais desacertos foram analisados pelas Unidades da Assessoria Técnica, que acolheram as justificativas apresentadas, e podem ser alçados ao campo das recomendações.

Advirto ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da **ATJ** e **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA**

4

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B	B	B+
i-Gov-TI	C+	C	B

5

⁶ **TC-016076.989.22-7** – Contratada: Maker Robótica e Tecnologia Ltda - Contratação de empresa para implantação do Projeto de Educação Tecnológica, denominado Solução de Robótica Educacional, contemplando o atendimento no segmento de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino para os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos.

TC-005871.989.22-4 – Contratada: Ellen Transporte e Turismo Ltda.- Execução de serviços de transporte de escolares, linhas urbanas e rurais e alunos especiais através de ônibus.

MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021,
excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas
pelo Ministério Público de Contas (evento 123).**

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à
DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal,
em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP